



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2367424-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2367424-15.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO

VOTO Nº 28976

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA – CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão de fls. 20/26 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento manejado por Luiz Felizardo de Oliveira Filho, ora embargado, contra a r. decisão de fls. 693/695 dos autos de origem que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença de procedência (pagamento de auxílio-acidente), acolheu a impugnação ofertada pela autarquia ré para reconhecer a não cumulatividade do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria do exequente.

O embargante pretende, por meio das razões de fls. 01/33, prequestionar a “tese referente à ausência de preclusão/coisa julgada, que deriva do fato superveniente consistente na impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria concedida ao(à) obreiro(a), em consonância com a redação do artigo 86, §2º da Lei 8.213/91 c.c. o enunciado da Súmula 507 do C. Superior Tribunal de Justiça” (fls. 02). Assevera que a relação jurídica firmada entre as partes é de “trato continuado”, motivo pelo qual pode ser revista até mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

após o trânsito em julgado certificado na fase de conhecimento do processo, nos termos do art. 505, I, do CPC. Argumenta que *“havendo mudança no estado de direito – consubstanciada na edição da Súmula 507 do C. STJ, juntamente com a previsão legal contida no comando do artigo 493 da lei processual civil - não se cogita da ocorrência da coisa julgada para afastar a vedação relativa à cumulação dos benefícios em comento, tal como admitida pela r. decisão agravada”* (fls. 04). Aduz que *“o segurado pretende o recebimento de valores a título de auxílio-acidente vencidos em período concomitante com o recebimento de aposentadoria”* (fls. 08), situação que configura dupla indenização e enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil e 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Efetivamente, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradições e suprimir omissões que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, não se verifica ausência de clareza no fundamento ou conclusão do v. acórdão que configure os alegados vícios suscitados nos presentes aclaratórios.

Com efeito, constou expressamente do julgado a seguinte fundamentação:

“No entanto, resguardada a convicção adotada pelo MM. Juízo Singular, o feito merecia outro desfecho, eis que, conforme já decidiu esta Egrégia Câmara Julgadora, 'a questão da cumulação entre o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao obreiro desde 23.05.1997 (fl. 32), restou superada (...) pela coisa julgada, descabendo, no caso em tela, analisar se a cumulação de benesses seria possível ou não' (fls. 391 dos autos de origem).

Portanto, nesse panorama, configurou-se a preclusão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

questionar eventual impossibilidade de cumulação dos benefícios, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido na fase de conhecimento, o qual está imunizado pela coisa julgada.

(...)

Desse modo, deve ser acolhido o inconformismo para reformar a r. decisão objurgada e reconhecer a possibilidade de cumulação dos benefícios (em estrita observância à coisa julgada), facultando-se a autarquia executada, caso entenda ser medida de direito, se utilizar da via processual adequada (no caso, a ação rescisória) para rediscutir a matéria envolvendo a alegada errônea fundada na suposta homonímia suscitada neste processo” (fls. 24/26 dos autos digitais em apenso).

Como visto, não há qualquer vício no v. acórdão embargado, que foi suficientemente claro acerca de todos os seus termos. Na verdade, o simples fato de ser divergente o entendimento do embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que justificasse a oposição de embargos de declaração, emprestando-lhe natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido uma vez que o artigo 1.022 do CPC é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração quando houver contradição entre o fundamento e o decisum ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328) ou, nas palavras de Pontes de Miranda, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13)” (NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2122)

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator